

01-0650/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0650/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0650/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0132/1997

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994, TRATA-SE DA DISPENSA DO PAGAMENTO DE TAXAS, EMOLUMENTOS E TARIFAS DEVIDOS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE FUNERAL DE PESSOA QUE DOARAM ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 30-10-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:04:18

00000015633-78

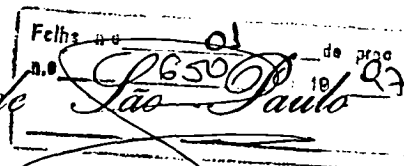


ARQUIVADO EM 31/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



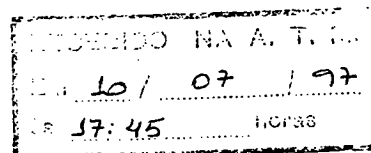
Prefeitura do Município de São Paulo



GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de julho de 1997

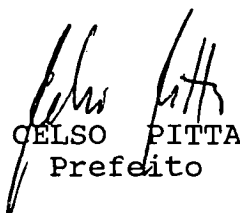
Ofício A. T. L. n.º 132/97
Ofício nº 107/FM.S/97



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1, 2 e 3 do Ofício nº 107/FM.S/97 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/fsc

SECRET

CONFIDENTIAL

CA	FILE
cadastro	publi-
n.º 11	10
10/08/97	10

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº ... 01-0650/1997

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: COMISSÃO 05 ABU 1997 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SANIDADE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO, FINANÇAS E ORÇAMENTO  PRESIDENTE
--

Folha nº	02	de	rec.
n.º	650	de	1997

Dispõe sobre a revogação da
Lei nº 11.479, de 13 de
janeiro de 1994.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispensa o pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidos em razão da realização de funeral de pessoa que tenha doado órgãos para transplante médico.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO 05 AGO 1997 -DT. 10-
--



Folha n.º	03	de	1994
n.º	650		1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a revogação, em todos os seus termos, da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa do pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral de pessoa doadora de órgãos para transplante.

Estabelece o artigo 1º da citada lei o seguinte:

"Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais, para fins de transplante médico."

Folha: n.º	04	de	pross.
n.º	650	de	93 2

Ocorre que, em 5 de fevereiro de 1997, entrou em vigor a Lei Federal nº 9.434; ela dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Dispõe o "caput" do artigo 1º da norma federal:

"A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei." (Grifei a palavra gratuita).

Por sua vez o "caput" do artigo 4º prevê que,

"salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem."

A Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 é de caráter nacional.

A lei municipal indicada resultou da preocupação em preservar a saúde e a vida das pessoas; para tais fins pretendeu-se incentivar a doação de órgãos para transplante médico.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 35.198, de 14 de junho de 1995; nele está



Folha n.º	05	de	res.
n.º	650	de	97

previsto inclusive o reembolso à Autarquia pelo órgão competente da Prefeitura, dos gastos efetuados, decorrentes da aplicação do referido benefício.

Todavia, a recente Lei Federal, atrás mencionada, dispôs sobre matéria de modo a não haver mais necessidade de quaisquer incentivos à doação de órgãos corporais para fim de transplante médico; dessa forma restou sem razão a vantagem concedida pela lei municipal, cuja revogação se propõe.

Com efeito, o artigo 4º do Diploma Federal em tela, estabeleceu a presunção legal de que toda a pessoa é doadora de órgãos e tecidos, para fins de transplante, salvo expressa manifestação de vontade em contrário.

Assim, a continuar vigorando a lei municipal que se pretende revogar, a sustentação econômico-financeira do Serviço Funerário do Município de São Paulo, tornar-se-ia praticamente inviável.

Em última análise poder-se-ia até considerar a hipótese de gratuidade da maioria dos funerais, gerando dificuldades insuperáveis para a manutenção do serviço.

A Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganizou o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelece que ele obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem

Folha n.º 06
n.º 630 97

como o custeio das despesas de operação.

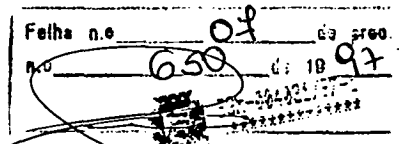
Diante desses elementos a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994 se afigura imprescindível à continuidade do próprio Serviço Funerário.

Com essas considerações submeto a presente mensagem ao exame dessa Augusta Casa, no aguardo de aprovação.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/fsc

fz



Oficio nº 107 /FM.S./97

São Paulo, 25 de fevereiro de 1997.

Senhor Prefeito

À vista da promulgação da Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e dá outras providências, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei, revogando a Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que isenta do pagamento devido a este Serviço Funerário o funeral de quem tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Referida lei municipal, de autoria do nobre Vereador Avaniir Duran Galhardo, foi sancionada pelo então Chefe do Executivo Municipal que, em consonância com a constante preocupação da Administração na preservação da saúde e da vida da população, pretendeu incentivar a doação de órgãos para transplante médico, como forma de evitar a morte de pessoas.

Para possibilitar a efetiva aplicação daquele diploma legal por este Serviço Funerário - entidade autárquica que deve obceder às normas consagradas no regime pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante a cobrança de tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação de suas instalações, máquinas e

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL



Folha: n.º 08
n.º 650 de 97

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação - foi editado o Decreto nº 35.198, de 14 de junho de 1995, que regulamentou a matéria, determinando, inclusive, o reembolso à Autarquia, pelo órgão competente da Prefeitura, das despesas decorrentes da aplicação da lei municipal em questão.

Todavia, a recente Lei Federal inicialmente mencionada regulamentou a matéria de modo a não mais haver necessidade de quaisquer incentivos à doação de órgãos corporais, para fins de transplante médico, e que torna inócua a vantagem concedida pela lei municipal cuja revogação é ora pretendida.

Com efeito, o artigo 4º do Diploma Federal em tela estabeleceu a presunção legal de que toda pessoa é doadora de órgãos e tecidos, para fins de transplante, salvo expressa manifestação de vontade em contrário.

Assim, a continuar vigorando a lei municipal que objetiva incentivar a doação, este Serviço Funerário somente poderia receber o pagamento das despesas com funerais de pessoa que tiver gravada, em sua Carteira de Identidade Civil ou em sua Carteira Nacional de Habilitação, a expressão "*não-doador de órgãos e tecidos*".

A situação em que se encontrará a Autarquia, na hipótese da continuidade de vigência de tal mandamento legal, sem dúvida, afrontará as disposições da Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que rege este Serviço Funerário, e que determina a observância das normas consagradas no já mencionado regime pelo custo, uma vez que deverá realizar, gratuitamente, a grande maioria dos funerais, fornecendo, sem a cobrança dos respectivos preços públicos, os serviços discriminados no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Desse modo, entendendo ser a revogação da lei municipal em apreço medida imprescindível à continuidade do equilíbrio econômico-financeiro desta Autarquia, submeto à apreciação de Vossa

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SJM/ATL



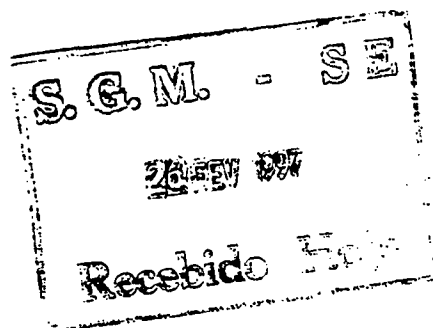
Folha n.º 6509 de proc.
n.º 97 de 19 97

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Excelência a anexa minuta de projeto de lei, solicitando, em caso de aprovação, seu encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ignazio Gandolfo
IGNÁZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE



S.G.M. - A.T.L.
Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis
28/02/97
Maria Regina Bianco Dourado
Assessora Técnica
SGM/AT

Excelentíssimo Senhor,
Doutor CELSO PITTA,
MD. Prefeito do Município de São Paulo.

Ignazio Gandolfo
EXEMPLO ORIGINAL
Assessor - SGM/AT

LEI Nº 11.479 DE 13 DE JANEIRO DE 1.994.

"D.O.M." DE 14 DE JANEIRO DE 1.994.

Folha nº 10 de 97
n.º 650

SERVICO
FUNERARIO

LEI Nº 11.479 DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avenir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATILIO RAIJA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 244/93

LEGISLATIVO

ANTONIO DROVALLO
Assessor - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 650/ de 19. 97 07 08 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.479/94

Lei Federal nº 9.434/97 e 8.383/76

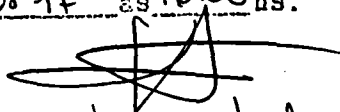
em 07.08.97

A Com. de Const. e Justiça

08/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.08.94 às 16:20 hs.



Bruno Leal

Dilso
Bruno
FODER

Assinatura Vereador

EDUARDO ESTIMA

para o ato.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de

08

de 19

97

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 12

Em

18.9.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0994/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/97.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479/94, que dispensa do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, a título de taxas ou preços públicos, a pessoa que tiver doado, por si ou seus familiares ou responsáveis, seus órgãos para fins de transplante médico.

O Sr. Alcaide justifica o envio da propositura lembrando que a edição da Lei Federal 9.434/97 tornou a doação de órgãos presumidamente autorizada, sempre que não houver manifestação em contrário da pessoa.

Dessa forma, tornou-se desnecessário qualquer incentivo, pela lei municipal, à doação de órgãos corporais. E mais, a manutenção em vigor da lei que se pretende revogar, tornará praticamente impossível a sustentação econômico-financeira do Serviço Funerário do Município. Realmente, cabe razão ao Chefe do Executivo ao pretender revogar referida lei municipal. Esta só tinha motivo como instrumento de incentivo à doação de órgãos e tecidos. Sua manutenção levará o Serviço Funerário à inviabilidade, o que não pode ser o objetivado pela legislação.

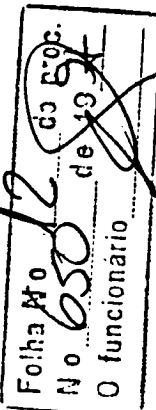
Dessa forma, nada obsta o presente projeto, que encontra amparo nos artigos 13, I; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto relativo a matéria tributária, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, consoante dispõe o artigo 41, V, da Lei Orgânica.

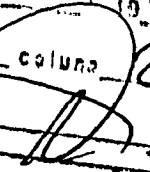
Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

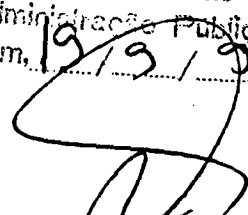
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/09/97



17 - RELCOM
17-0527/1997

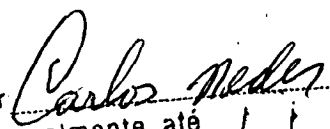
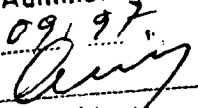
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19/9 1997
 página 50 coluna 2
 Conferido: 

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 19/9/97


 CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/9/97 às 14:00 h,


 MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
 Secretária

Ao nobre Vereador 
 para relatar Regimentalmente até 11/10/97
 Sala da Comissão de Administração Pública
 22/09/97

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 UE, juntado nesta data com o , rubricado sob
 o nº 13 e 14, 22/10/97



16 - PAR
16-1222/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 650/97

O Senhor Prefeito encaminha à Câmara o projeto de lei 650/97 que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispensa o pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidos em razão da realização de funeral de pessoa que tenha doado órgãos para transplante médico.

O artigo 1º da lei 11.479/94 isenta do "pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais, para fins de transplante médico".

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposição, entrou em vigor em 5 de fevereiro de 1997 a Lei Federal nº 9.434, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Assim, toda pessoa que não venha a se manifestar contrariamente à doação, nos termos daquele diploma legal, é considerado doador presumido e, portanto, passível de ter seus órgãos, tecidos e partes do corpo retirados "post mortem" e destinados a transplante ou tratamento.

Em vista disso, argumenta o Chefe do Executivo, a continuar vigorando a lei municipal objeto da revogação pretendida, a sustentação econômico-financeira do serviço Funerário do Município de São tornar-se-ia praticamente inviável.

Cabe razão ao Sr. Prefeito. Inobstante os propósitos meritórios que nortearam aquela norma municipal, inevitável se torna extirpá-la do mundo jurídico em vista do advento da Lei Federal 9.434/97.

No entanto, argumentamos pela necessidade de a Prefeitura Municipal realizar campanhas de esclarecimentos, dirigidas ao público em geral, sobre a importância da disposição gratuita de órgãos, tecido e de partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Tais campanhas aconteceriam em espaço de tempo limitado a 4 (quatro) meses a partir da sanção da lei aprovada por esta Casa. Nesse sentido, ponderamos também pela necessidade de a lei promulgada começar a produzir seus efeitos após o lapso temporal destinado às mencionadas campanhas públicas.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, manifestando-nos favoravelmente à propositura, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 650/97

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1974, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1974, que dispensa o pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidos em razão da realização de funeral de pessoa que tenha doado órgãos para transplante médico.

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a realizar campanhas educativas acerca da importância da disposição gratuita de órgãos, tecidos e de partes do corpo humano, bem como esclarecendo a população sobre os motivos que ensejaram a revogação da norma municipal referida no artigo anterior.

Parágrafo único - As campanhas de que trata este artigo deverão ser divulgadas nos diversos meios de comunicação em um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22/10/97

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 10 / 1997
 página 48 coluna 1
 Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho.

Em, 29/10/97

[assinatura]
 MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em 30/10/97 h,

AO NOBRE VEREADOR MÁRIO DIAS
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

06/11/97
[assinatura]
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Justado nesta data papel para informação, rubricado sob
 o número 15.141.1197, documento [assinatura]
 feita a 15/11/97



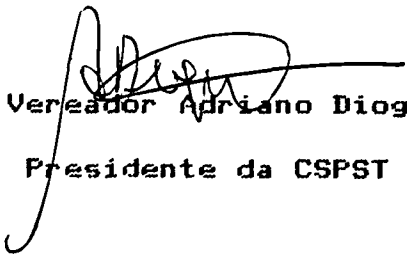
Folha n.º	15	de 19	97
n.º	1658		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/11/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

137-1070074

... de ...
... de ...
... de ...

...
...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	papel para informação documento
folha n. 16	10412492 n. 10



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1517/1997

Folha n.º	16	de 19	97
n.º	650	de 19	97

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/97.

Trata-se de projeto de lei da autoria do Poder Executivo que visa a revogação da Lei nº 11.479 de 13 de janeiro de 1994.

A lei municipal acima citada, tem por objetivo isentar de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas e emolumentos bem como a realização do funeral, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento todos os cidadãos que doarem por si ou por seus parentes, seus órgãos corporais para fins de transplantes.

Porém em 5 de fevereiro de 1997 foi promulgada a Lei Federal nº 9.434 que dispõe sobre a autorização tácita da população para doação de seus órgãos, caso contrário o cidadão deve se expressar através de sua Carteira de Identidade.

Portanto, o Poder Executivo justifica sua propositura com base na sustentação econômica- financeira do Serviço Funerário do Município de São Paulo que com esta norma Federal em vigor, deixa de cobrar a maioria dos funerais por haver um número grande de doadores de órgãos.

Deve-se incentivar a população para doação de seus órgãos através de campanhas esclarecedoras. Assim, a D. Comissão de Administração Pública achou por bem apresentar um substitutivo para integrar a obrigatoriedade do Poder Executivo em realizar campanhas educativas acerca do assunto em tese.

17 - RELCOM
17-7043/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	656	de 1947
n.º		de 1947

Diante de todo o exposto é **FAVORÁVEL** o parecer
na forma do substitutivo apresentado às fls. 14.

Trabalho em 33 04/12/47 Sala da Comissão de Saúde Promoção Social e

Deputado Ineu Adicando

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06, 11, 97
 página 47 coluna 1a
 conferido: Antônia

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 12/12/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15/12/97 as 14:30 h.

ISAEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

ao nobre Vereador
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/12 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM: Juntado a minuta de...
 publicado sob n.º 18/23 e 101m de informação sob
 n.º 20/02/98 a 2



ORIGEM	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃODEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 650 de 1997
o funcionário *Q*

Presidente: . Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 17 de fevereiro de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. nº. /98 - Agehda DOM.)

Secret. Rosemari Curi



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A. RTE
87	2	dagmar	aud publ	17 02 98	Folha n. 19 do proc. 630 de 1997	e funcionário

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARBOZO - Sr. Presidente, eu aguardo com muito carinho esse estudo da Secretaria das Finanças e só temo que sejam beneficiadas as empreiteiras e aquelas que fornecem mão-de-obra, que é uma intenção antiga do Executivo em só beneficiar esse segmento empresarial por razões que desconheço, mas que talvez o Vereador Gharib possa nos explicar por que as empresas de lixo e mão-de-obra o Executivo insiste tanto em baixar as alíquotas de ISS.

O SR. DITO SALIM - PL 650/97, do Executivo. Relator Vereador Hanna Gharib, líder do Prefeito na Casa.

32 O SR. HANNA GHARIB - Nobre Presidente, o projeto dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 11479, de 13 de janeiro de 1994, que dispensava de pagamento de taxas e emolumentos e tarifas de funeral de pessoa que houvesse doado órgãos para transplantes. O Executivo justifica sua propositura pela entrada em vigor da Lei Federal 9434, de 5 de fevereiro de 1997, que dis-



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S7	3	dagmar	aud publ	17 02 98	gharib	Folha n.º 20 do processo 658 de 1997 o funcionário

põe sobre a remoção de órgãos, tecidos, etc, para fins de transplante e tratamento. Assim, justifica o Executivo, não há mais necessidade de incentivo para doação de órgãos. Alega, outrossim, que se essa lei for mantida, comprometerá a sustentação financeira do serviço funerário.

Então, o relatório, em síntese: nada mal seria se houvesse incentivo à doação, mas se o Executivo julga-se insustentável economicamente, o Vereador, em seu papel de Líder do Governo, deve concordar com a revogação.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

33 O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Gostaria de ponderar ao Vereador Hanna Gharib que essa questão da doação estabelecida pela Lei Federal é optativa. Por isso, embora eu ache que seria necessário modificar a Lei 11479, e talvez pudesse haver isenção para as classes inferiores, devendo o indivíduo pagar, caso optasse por um serviço funeral de maior custo, não vejo nenhuma razão para



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S7	4	dagmar	aud publ	17 02 98	Cardozo. 21	do proc
					n. 650	de 19 97
					o funcionário	

que se revogue essa lei, pelo menos na forma que está apresentada. O indivíduo deixa de ter esse estímulo. Por isso, essa medida do Executivo é muito ruim. O ideal seria, talvez, diminuir essa taxa para os funerais das pessoas mais pobres. Agora, retirar esse benefício é um ato de não-humanidade do Prefeito de São Paulo, que se mostra muito pouco sensível nessa questão. É triste que o Sr. Prefeito pense no dinheiro, em vez de pensar no incentivo para a doação de órgãos. É uma postura incorreta do Prefeito de São Paulo, nobre Vereador Hanna Gharib, com a devida vênica. Aliás, como de praxe.

34 O SR. DALTON SILVANO - Na verdade, não sabemos hoje a estatística daqueles que não desejam fazer sua doação. Eu, particularmente, se morrer hoje, já estou doando meus órgãos, porque não fui fazer minha declaração. Entendo a preocupação, na medida em que todos venham a fazer sua opção...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Permita um aparte, Vereador Dalton. Sei que o Vereador Gharib não é responsável por isso, mas é uma bobagem dizer que o Serviço Funeário vai ser

comprometido por isso,

(porque-marcia)



MODI	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-8	1	Marcia	Com.Finanças	17.2.98	Folha n.º 22 do proc. 650 de 1997	o funcionário

porque são raríssimas as hipóteses de doação; são hipóteses da pessoa que não tem morte cerebral. São restritíssimos casos. Dizer que isso vai implicar no abalo do serviço funerário, francamente, Vereador Hanna Gharib, é até grotesco.

O SR. DALTON SILVANO - Para completar, nobre vereador, existem outros projetos de lei aqui que realmente, a pessoa quando morre tem que pagar, e não existe nenhuma condição, em determinados casos. Existem projetos tramitando, me parece que inclusive do Vereador Domingos Dissei, que a gente teria de estudar, porque sabemos que em muitas situações a pessoa não tem dinheiro nem para comprar um flor, muito menos um caixão.

(MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

Eu estou inseguro. Eu até gostaria mas estou inseguro em apoiar esse projeto.

35
O SR. HANNA GHARIB - (MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Mas, nobre



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-8	2	Marcia	Com.Finanças	17.2.98	Folha n. 23 n. 650 e funcionário	do proc de 1997

Vereador, é uma opção. Essa lei significa um incentivo para a pessoa doar. Nós vamos pura e simplesmente eliminar esse incentivo. Agora o Prefeito Celso Pitta, se não consegue contentar os vivos, vai resolver desagradar os mortos.

O SR. DITO SALIM - Nada mais tendo a tratar nesta audiência pública, passo para a Comissão de Finanças e Orçamento a reunião ordinária de 17 de fevereiro, terça-feira. Assinaturas nos projetos pelos nobres vereadores ...

- o - o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 24/26 e folha de informação com a.º 25/03/98 a 1.º (C)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 24 do proc.
n. 650 de 1997.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	INTERPRETE	CONT.	PART.

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

Jose Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de
São Paulo em 24 de março de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. 06/98)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 25 do proc.
n. 650 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
01	3	dalva	Com. Finanças	e Orçamento		

2
que especifica a referente parcela de IPTU de 1992. Dispensa os contribuintes do pagamento de diferenças adicionais de IPTU de 1992 resultado da não aplicação da alíquota, progressiva instituída pela art. 12 da Lei Municipal ou ~~111.052/91~~ 111.052/91.

650/97
Projeto de lei do Executivo, relator nobre Vereador

Hanna Gharib, Assunto: ~~x~~ revoga em que todos os seus termos da lei ~~11.479/94~~ 11.479/94, que dispõe sobre a dispensa de pagamento dos serviços funerários do Município e taxas e tarifas devidas em razão da realização de funeral de pessoas doadoras de órgãos para transplantes. A Lei Municipal pretende incentivar a doação de órgãos para transplantes médicos.

Quero parabenizar a presença dos Srs. Vereadores Faria Lima e José Eduardo Martins Cardozo.

4
Há sobre a mesa um requerimento do nobre Vereador José Eduardo Martins ~~Cardozo~~ Cardozo o qual passo a lei: requerir ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento nos termos regimentais que solicite informações ao Sr. Secretário de ~~Finanças~~ Finanças do Município Sr. José Antonio de Freitas a respeito do atraso devido relatório do sistema de execução orçamentária referente aos meses de janeiro e ~~fevereiro~~ fevereiro do ano corrente. Assim sendo definitivamente assegurando o pleno andamento do trabalho desta Comissão, configurado no art. 47 inciso 12 do Regimento Interno desta Egrégia Câmara ~~Municipal~~ Municipal. Com a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 26 do proc.
n.º 6.886 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	4	dalva	Com. Finanças	e Orçamento	2403.	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Já chegou.

Ótimo. Então me permita apresentar um requerimento para que fosse posto imediatamente em votação. Requerimento feito por mim e pelo nobre Vereador Dalton Silvano, pedindo a convocação do Sr. Secretário Antônio de Freitas, para prestar esclarecimentos sobre a Companhia Municipal de Ativos, uma vez que creio, que esse projeto é um dos mais polêmicos que esta Casa já recebeu, portanto requeiro a convocação nos termos do requerimento e proponho que V.Exa. coloque imediatamente a votos.

O SR. DITO SALIM -

Aceito o requerimento de

V.Exa. Colocarei em votação. (Pausa) Resultado: três votos favoráveis e um contrário. Está aprovado o ~~re~~ requerimento do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Deixando

claro ~~que~~ o foi aprovado é uma convocação do Sr. Secretário, não um convite.

O SR. DITO SALIM -

Requerimento do nobre

Vereador José Eduardo Martins Cardozo que requer à Comissão de Finanças e Orçamento nos termos regimentais, ~~requeir~~ solicita informações da Secretaria das Finanças referente as receitas decorrentes do mês de dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998. Solicito essa informação que seja discriminada os

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 27 e folha de informação n.º
a.º 31/03/98 p.º 1 Sim

FRANCISCO S. HANASPIRO

Secretário Geral



Câmara Municipal de São Paulo

ATÓRIO

DE LEI Nº 650/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
Encaminhamento do relatório.

Em 02/06/98

BS
PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa
r em todos os seus termos a Lei nº 11.479/94, que dispõe so-
dispensa do pagamento ao Serviço Funerário Municipal de ta-
as, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de fune-
ral de pessoa doadora de órgãos para transplante.

A referida lei municipal pretendeu incentivar a doação
de órgãos para transplante médico.

Contudo, conforme consta da exposição de motivos, em 5
de fevereiro de 1997, entrou em vigor a Lei Federal nº 9.434, de
caráter nacional, que estabeleceu a presunção legal de que toda
pessoa é doadora de órgãos e tecidos, para fins de transplante,
salvo manifestação de vontade em contrário.

Na hipótese de gratuidade da maioria dos funerais, have-
ria desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, que só pode-
ria cobrar despesas de funerais de pessoa que tivesse gravado em
sua Carteira de Identidade a expressão "não doador de órgãos e te-
cidos".

Sendo assim, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de
março de 1998.

Presidente - *BS*

Relator -

17 - RELCOM
17-2210/1998

*Paulo
Castanho*

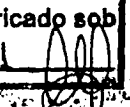
*Luiz
Gustavo*

A A.T.M.

Em, 04/05/98


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, De rubricado sob
folha nº 28 a 31 a) 19/10/01


LUÍZ
Enc. de Setor
RF 10.738



Prefeitura do Município de São Paulo

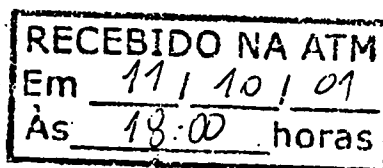
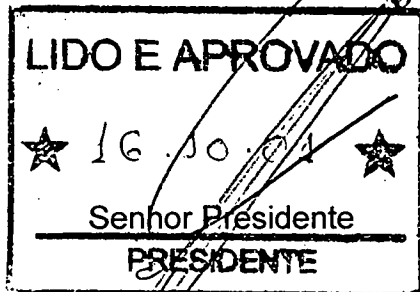
São Paulo, 11 de outubro de 2001

Enc. de Setor
RF 10.738

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 360/01

15 -- DOCREC
15-0260/2001



No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo pelas anteriores gestões e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

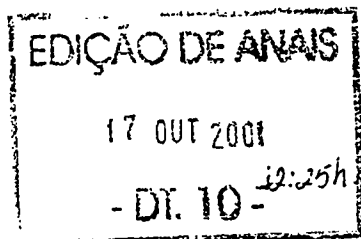
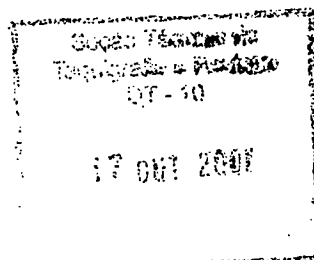
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn

Ret 373-650-869-584-348



Folha nº 29 do proc.
nº 650 do 1997

Luzia A. [assinatura]
Enc. de Setor
RF 10.738

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 360/01

PL Nº EMENTA

- 1) 308/93 Revoga a Lei nº 11.259, de 8 de outubro de 1992.
- 2) 373/96 Faculta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas e dos prestadores de serviços nos domingos e feriados.
- 3) 650/97 Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.
- 4) 655/97 Aprova plano de melhoramento viário no distrito de Parelheiros.
- 5) 869/97 Aprova modificação parcial do melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.845, de 19 de dezembro de 1978, nos Distritos de Itaquera e Artur Alvim.
- 6) 584/99 Autoriza a venda, mediante concorrência, de área municipal situada no bairro de Vila Clementino.
- 7) 58/00 Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999.
- 8) 348/00 Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 11.313, de 21 de dezembro de 1992.

JAM/rmn
Ret Ane 373-650-869-584-348



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	30	de pros.
nº	650	do de 1997
Enc. de Setor		
RF 10.738		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 32	FOLHA: 109	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 85ª Ord.	ORADOR: Dalton Silvano,
Presidente, Myriam Athie, Vanderlei de Jesus, Farhat,			DATA: 16.10.01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento do nobre Vereador Wadih Mutran. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa ofício de S.Exa. a Prefeita de São Paulo, dirigido a esta Presidência, que será lido.

- É lido o seguinte:
(retirada dos PLs)

O Sr. Presidente - Passemos à deliberação...(CAMILO)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação da matéria. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à retirada desses projetos de lei, conforme solicitado pela chefia do Executivo, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº

650

de 19

97

19/10/01

(a)

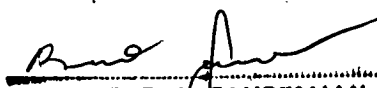
Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RE 10.738

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL nº 360/01 da Senhora Prefeita.

19/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

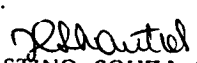
19/10/01
13:10


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr^a Denise,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o conseqüente arquivamento do presente Projeto de Lei.

19/10/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/10/2001


DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
BRASÍLIA - DF

7

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 a 34

Em 30 / 10 / 01

(a)
ANEXOS DOCUMENTOS
Ass. Ronda de Ciência Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 32
n.º 650 do proc.
de 1997

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 21 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0654/2001

Senhora Prefeita,

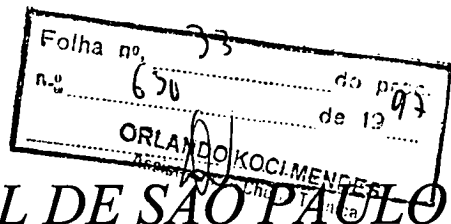
Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 650/97, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 360/01, de 11 de outubro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-260/01.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

K
JCSS/dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 654/2001, de 24/10/2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 650/97, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 360/01, de 11 de outubro do corrente, numerado como DOCREC 15-0260/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/10/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

34 ✓

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

650

de

1997; 30, 10, 01

(a)

URLANDO COSTA MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT. 94 – arquivo,

Para arquivamento.

30/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 34 fls.

Arquivo em 31-10-2001

O Func.º 0

Lina Angélica Maria Gumauskas
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)